



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2099, DE 17 DE DEZEMBRO 2008**

Institui a Semana da Consciência Negra.

**Data de Criação**

17/12/2008

**Data de Publicação**

19/12/2008

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9955, de 19/12/2008

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Utilidade Pública

**Autoria**

- Deputado Moisés Diniz

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 2.099, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

“Institui a “Semana da Consciência Negra.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Estado do Acre, a “Semana da Consciência Negra”, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

**Art. 2º** No mês de novembro deverá ser divulgado a cultura negra a origem de seus povos conflitos os efeitos da colonização e independência no Continente Africano; seus Mártires, contribuição na formação e desenvolvimento de nosso País e a situação dos povos e seus descendentes na África, no Brasil e no resto do mundo, através de eventos a serem elaborados pelas entidades e movimentos negros do País e pelo Governo do Estado do Acre.

**Art. 3º** O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para apoiar a organização de eventos destinados consecução desta lei.

**Art. 4º** As ações governamentais, de caráter facultativo, poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos competentes da administração pública ou mediante convênio a ser firmado com organizações não governamentais do movimento negro, do movimento sindical e/ou movimento social.

**Art. 5º** As entidades do movimento negro do Acre farão parte da coordenação dos eventos afins à Semana da Consciência Negra.

**Art. 6º** O Poder Executivo, em caráter facultativo, determinará o órgão de sua competência para representar o poder público estadual na organização da Semana da Consciência Negra.

**Art. 7º** Na possibilidade de omissão do poder público estadual na organização do que dispõe o art. 6º, as entidades do movimento negro assumirão o controle das atividades afins.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de dezembro de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre